

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2014, de autoria do Senador Armando Monteiro, que *altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, aprovado pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para introduzir sanções a clubes e torcidas organizadas que promoverem tumultos, conflitos coletivos ou atos de vandalismo em estádios ou logradouros públicos, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador DALIRIO BEBER

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2014, de autoria do Senador Armando Monteiro, que altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o Estatuto do Torcedor. Nesta Comissão, a proposição foi distribuída, inicialmente, ao Senador Romero Jucá. Entretanto, foi devolvida antes de seu exame, em cumprimento ao art. 89, § 2º, combinado com o art. 332, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em seu art. 1º, a proposição acrescenta três dispositivos à norma legal: os arts. 39-C, 39-D e 39-E.

O primeiro deles veda a transferência de recursos financeiros, bens ou ingressos de eventos por parte de entidades de prática desportiva ou de administração do desporto a torcidas organizadas, cabendo sanções penais e civis aos dirigentes das entidades pelo descumprimento da proibição.

O art. 39-D proíbe a transferência de recursos por entidades da administração direta e indireta a torcidas organizadas.

O art. 39-E, por seu turno, prevê a dissolução da torcida organizada que “promover atos de vandalismo, conflitos coletivos ou rixas, agressões ou violência contra pessoas, em estádio ou em via pública no raio de até 5 (cinco) quilômetros do local de evento esportivo”.

O art. 2º do projeto altera o atual art. 41-B do Estatuto do Torcedor, impondo maior pena pelos mencionados delitos, enquanto o art. 3º traz a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa de lei, o autor ressalta que o projeto “visa a coibir confrontos entre torcidas organizadas que, além de deprimente demonstração de incivilidade, violência e covardia, perturbam os espetáculos desportivos, ameaçam os demais espectadores e, ainda, ferem direitos do torcedor”.

Não foram apresentadas emendas à proposição que, após analisada por este Colegiado, seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se, entre outros aspectos, acerca de normas gerais sobre desportos.

Acreditamos que é relevante a preocupação com a violência que, de tempos em tempos, explode, principalmente nos estádios de futebol. Como se sabe, infelizmente, muitas vezes tais cenas de intolerância e agressividade

são protagonizadas por membros de torcidas organizadas. Em alguns casos, além de estragar o espetáculo esportivo, esses atos de violência generalizada resultam na morte de torcedores.

Porém, consideramos necessárias algumas modificações na proposição. Entre essas alterações optamos pela supressão do art. 39-C. renunciado no art. 1º do projeto, pois julgamos desnecessária a medida prevista que se pretende acrescentar. Entendemos que a vedação sugerida não reduzirá a violência nos estádios. O problema não consiste na transferência dos recursos das entidades desportivas, federações, ligas e clubes para as torcidas organizadas, e sim a forma como tais organizações mobilizam seus membros e como se conduzem durante os espetáculos esportivos.

Vedar a transferência de recursos, nos termos propostos, corresponde, de uma certa forma, a uma punição generalizada e ainda, de forma antecipada.

Ademais, nos parece que a presente inovação incorre na descaracterização do núcleo mínimo do direito de propriedade, garantido pelo inciso XXII do art. 5º da nossa Carta Magna, clausula pétrea que assevera os direitos e deveres individuais e coletivos.

A essência do poder do direito de propriedade confere ao titular o direito de usar, gozar e dispor da coisa. A propriedade é a dominação do homem sobre a coisa, fazendo o que bem entender. Salientamos também, que a propriedade é um direito real devendo ser respeitado por todos.

No caso específico das entidades desportivas, federações, ligas e clubes, que são pessoas jurídicas de direito privado, à luz do princípio jurídico da garantia do direito de propriedade, faculta a essas entidades dispor de seus bens como lhes melhor convir, desde que respeitadas as leis, seus estatutos, diretorias e ou outras composições de controle interno.

Ainda, devemos levar em consideração o critério da pertinência, pois a vedação proposta do repasse a qualquer título, às torcidas organizadas de qualquer soma de recursos financeiros, bem como doar bens ou fornecer

ingressos para eventos esportivos, não nos parece respeitar tal critério. Ora, nada mais pertinente que os clubes, federações ou assemelhados fomentarem a participação de sua torcida nas competições de que façam parte, seja com doação de ingressos e ou ajuda financeira para auxiliar na presença de seus torcedores como estímulo a seus atletas nas contendidas.

No art. 39-D, em que o autor propõe a vedação de transferência às torcidas organizadas de quaisquer verbas públicas ou recursos financeiros de empresas estatais ou de economia ou de entidades paraestatais, compreendemos como um avanço a inclusão de tal dispositivo, haja vista que a previsão de repasses de recursos públicos a entidades sem fins lucrativos e a organizações da sociedade civil já são estabelecidas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias voluntárias, em regime de mútua cooperação para a finalidade de interesse público.

Quanto ao art. 39-E, cuja inclusão na Lei nº 10.671/2003 é também proposta pelo art. 1º do projeto, entendemos ser inovador e oportuno. A previsão legal da possibilidade de dissolução da torcida organizada funcionará como importante elemento pedagógico. Sendo mais uma importante medida proposta pelo ilustre Senador Armando Monteiro, pois diante do risco de uma punição dessa natureza, certamente os dirigentes se empenharão com mais afinco em disseminar uma cultura de paz e de convivência harmônica no ambiente futebolístico, a exemplo de outros ambientes esportivos.

No que concerne ao art. 2º da proposição, interpretamos adequadas as alterações previstas no *caput* do art. 41-B da Lei nº 10.671/2003, em que inclui na definição dos delitos passíveis de punição os que promovem incitação dos atos de vandalismo, confronto, rixa, agressões, atos de violência contra pessoas, tanto individualmente ou de forma coletiva como membro de torcida organizada. Essas modificações, a nosso ver, trouxeram mais clareza na tipificação dos delitos.

Entretanto, discordamos da amplitude da pena prevista, tendo em vista que, entre os delitos definidos no *caput*, encontram-se alguns de menor gravidade, como a invasão de locais restritos a competidores. Afigura-se,

portanto, desproporcional a punição pretendida. Dessa forma, propomos que a pena prevista seja a de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, para que seja feita a devida dosimetria.

Também acatamos em nosso parecer as alterações propostas nos incisos I e II do § 1º do art. 41-B, bem como os acréscimos do inciso III e do § 1º-A., que criam dispositivos para estabelecer penalidades para presidente e diretor de torcidas organizadas que promovam ou participem dos tumultos previstos na lei e aumentam a pena do torcedor que realizar ato que possa resultar em morte ou lesão corporal grave em um terço, sem prejuízo das demais penalidades correspondente à violência cometida.

Não vislumbramos outros pontos, além dos supracitados, que merecessem aperfeiçoamentos desse relator, ademais outros aspectos serão alvo, na sequência, de exame mais acurado pela CCJ.

S.M.J. este é o nosso Parecer.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2014, com as emendas que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1 – CE

(ao PLS nº 28, de 2014)

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2014, o art. 39-C e seu parágrafo único, renumerando-se os demais artigos em 39-C e 39-D.

EMENDA Nº 2 – CE
(ao PLS nº 28, de 2014)

Dê-se à pena estabelecida na redação proposta para o art. 41-B no art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 41-B**
Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.
.....” (NR)

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador DALIRIO BEBER, Relator